

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020862-31.2024.5.04.0772

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO. LIMITES IMPOSTOS PELO TÍTULO EM EXECUÇÃO. A execução deve se ater aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, que é imutável e indiscutível, no termos do art. 879, § 1º, da CLT e do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, não havendo limitação de pagamento das parcelas ao período da estabilidade provisória, devem ser incluídos no cálculo todos os meses até a efetiva reintegração da autora ao trabalho.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão das Fls.: 861, agrava de petição a exequente.

Pretende a reforma do julgado em relação aos valores devidos até a efetiva reintegração do trabalho.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO. PARCELAS DEVIDAS. LIMITAÇÃO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020862-31.2024.5.04.0772

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 861):

"Revisando os autos, verifica-se que a reclamada foi condenada a reintegrar a autora gestante ao emprego, em prazo a ser assinalado após o trânsito em julgado, observada eventual licença-maternidade devida à autora.

Conforme constou na sentença, a data provável da concepção era 24.08.2022.

O trânsito em julgado se deu apenas em 01/04/2025, quando já decorrida a garantia provisória ao emprego.

Os cálculos homologados (ID fd96f80) foram elaborados até o mês de novembro de 2024, quando também já havia decorrido o prazo da estabilidade provisória da autora.

Diante do decurso do prazo da estabilidade provisória, reconsidero os despachos de ID 2bbd5a1 e ID 65a48c8, uma vez que não persiste a necessidade de reintegrar a autora, bem como inexistem diferenças a serem calculadas em favor da exequente.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à revisão para fins de extinção da execução e arquivamento do feito."

A exequente não se conforma. Assegura que a decisão viola a coisa julgada, pois a executada foi condenada ao pagamento dos salários até a sua efetiva reintegração ao trabalho, o que ainda não ocorreu. Salaria que os cálculos homologados não incluíram os meses posteriores a novembro de 2024, o que está incorreto.

Examino.

Na sentença de conhecimento, decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 327 - 328):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020862-31.2024.5.04.0772

"Nesse cenário, a autora tem direito à garantia provisória no emprego, em razão do seu estado gravídico, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, sendo nula a dispensa da trabalhadora em 29.09.2022.

Por não escoado o período da garantia provisória, cumpre a reintegração da reclamante ao emprego, em prazo a ser assinalado após o trânsito em julgado desta decisão, observada eventual licença-maternidade devida à autora.

Ademais, a reclamante faz jus ao pagamento de indenização relativa aos salários e aos depósitos de FGTS devidos desde o encerramento do contrato (29.10.2022, já computada a projeção do aviso prévio) até a efetiva reintegração ao emprego.

Por acolhida a pretensão de reintegração ao emprego, fica prejudicada a análise do pedido de pagamento de indenização substitutiva.

Em suma, acolho os pedidos para I) declarar a nulidade da dispensa da reclamante, em 29.09.2022, por gozar da garantia provisória no emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT; II) condenar a primeira reclamada à reintegração da autora ao emprego, em prazo a ser assinalado após o trânsito em julgado desta decisão, observada eventual licença-maternidade devida à autora; III) condenar a reclamada ao pagamento de indenização relativa aos salários e aos depósitos de FGTS devidos desde o encerramento do contrato (29.10.2022, já computada a projeção do aviso prévio) até a efetiva reintegração ao emprego."

Julgados os recursos ordinários, a exequente opôs embargos de declaração ao acórdão prolatado, decidindo a 7ª Turma deste Tribunal o seguinte (Fls.: 383; destaques no original; sublinhei):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020862-31.2024.5.04.0772

"A sentença acolheu os pedidos formulados pela reclamante na petição inicial para:

***"I) declarar** a nulidade da dispensa da reclamante, em 29.09.2022, por gozar da garantia provisória no emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT;*

***II) condenar** a primeira reclamada à reintegração da autora ao emprego, em prazo a ser assinalado após o trânsito em julgado desta decisão, observada eventual licença maternidade devida à autora" (ID. b3e27e1 - Pág. 5).*

Como se observa, não há na sentença qualquer limitação temporal para que seja promovida a reintegração da reclamante ao emprego. Ao contrário do quanto defendido nos embargos, a primeira reclamada, que sequer recorreu da sentença, deverá cumprir a determinação judicial e promover o retorno da autora ainda que já exaurido o prazo da garantia provisória no emprego."

A execução deve se ater aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, que é imutável e indiscutível, no termos do art. 879, § 1º, da CLT e do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Portanto, entendo que assiste razão à exequente, pois não há, no título executivo, limitação da condenação ao período da estabilidade provisória da gestante.

Dou provimento ao apelo para determinar a inclusão, nos cálculos de liquidação, das parcelas da indenização relativas aos salários e aos depósitos de FGTS até a efetiva reintegração da exequente ao emprego.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020862-31.2024.5.04.0772

expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.